



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 169/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.11.18, pela METALFRIO SOLUTIONS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo atraso de 12 (doze) dias no envio do documento **1º ITR/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº328/18, de 09.11.18 (0642780).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0642779):

a) “conforme consta do Ofício, a Companhia apresentou o formulário de Informações Trimestrais (‘ITR’) referente ao 1º Trimestre de 2018 com atraso de 12 (doze) dias, sendo que a previsão para entrega de aludidas informações seria até 15/05/2018, ao passo que foi entregue em 28/05/2018”;

b) “nesse sentido, pelo fato de o ITR da Companhia ter sido apresentado com atraso, a CVM entendeu que houve descumprimento da obrigação constante nos artigos 21 e 29, da Instrução 480/2009, aplicando a multa estipulada no artigo 58 da supracitada instrução e artigos 12 e 14 da Instrução 452/2007”;

c) “todavia, conforme será demonstrado, a Metalfrío não deverá sofrer a imposição de qualquer multa em razão do descumprimento de obrigação constante nos artigos 21 e 29 da Instrução 480/2009, pelo envio do ITR, haja vista que o atraso na entrega não resultou em qualquer prejuízo aos acionistas, investidores e demais agentes do mercado, assim como não houve qualquer vantagem auferida pela Companhia”;

d) “adicionalmente, há de se apontar que o atraso é totalmente justificado, pois ocorreu em razão das novas exigências contábeis emanadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis correlacionados à norma Internacional de Contabilidade (‘IFRS9/CPC47’) e (‘IFRS9/CPC48’), que passaram a vigorar em 01/01/2018 e trouxeram substanciais mudanças nas regras relacionadas à receita de contrato com clientes e instrumentos financeiros, as quais foram devidamente refletidas no ITR apresentado pela Companhia”;

e) “com efeito. O principal intuito da Companhia era garantir que as informações financeiras contempladas no ITR estivessem em completa aderência com estas novas normas, o que ocasionou o pequeno atraso na apresentação do ITR, que não resultou em qualquer prejuízo”;

f) “assim, verifica-se que o atraso no envio do ITR é totalmente justificado, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação de multa à Companhia, haja vista, ainda, que a conduta da Metalfrío não gerou qualquer prejuízo”; e

g) “ante o exposto, a Companhia entende que deve ser afastada a sujeição à sanção de pagamento de multa, haja vista que o atraso no envio do ITR não causou qualquer prejuízo e não constituiu hipótese capaz de dificultar o acesso e obtenção de informações da Metalfrío pelos acionistas, investidores e pelo mercado, sendo ainda justificado o atraso pelo fato da adequação do ITR da Companhia às novas exigências constantes das regras estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis correlacionados à norma Internacional de Contabilidade (‘IFRS9/CPC47’) e (‘IFRS9/CPC48’), motivo pelo qual a Metalfrío requer seja totalmente afastada a sujeição ao pagamento de multa”.

Entendimento

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso: (i) não tenha resultado “em qualquer prejuízo aos acionistas, investidores e demais agentes do mercado”; e (ii) tenha ocorrido “em razão das novas exigências contábeis emanadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis correlacionados à norma Internacional de Contabilidade (‘IFRS9/CPC47’) e (‘IFRS9/CPC48’)”.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.05.18 (0642781), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 2 – encaminhado em 08.05.18); e (ii) a METALFRIO SOLUTIONS S.A. encaminhou o Formulário ITR referente ao 1º trimestre de 2018 apenas em **28.05.18** (0643312).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela METALFRIO SOLUTIONS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 29/11/2018, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/11/2018, às 18:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0643313** e o código CRC **84EA458E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0643313** and the "Código CRC" **84EA458E**.*
